



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.722306/2011-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.307 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria PAF - VALIDADE INTIMAÇÃO
Recorrente CESAR AUGUSTO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

É válida a ciência da Notificação de Lançamento por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

A impugnação não será conhecida quando interposta fora do prazo recursal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencidos o relator e os conselheiros Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho e Carlos Alexandre Tortato, que davam provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva fará o voto vencedor.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Rayd Santana Ferreira - Relator

Arlindo da Costa e Silva – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Maria Cleci Coti Martins, Miriam Denise Xavier Lazarini, Arlindo da Costa e Silva, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato, Theodoro Vicente Agostinho e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 13-39.068/2011, às fls. 53/58, que não conheceu da impugnação, mantendo a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de glosas de deduções indevidas de dependentes, despesas médicas, pensão alimentícia e da previdência privada e Fapi, em relação ao exercício 2009, conforme peça inaugural do feito, às fls. 15/22, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, emitida em 04/01/2011, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Especificamente, no decorrer da ação fiscal apurou-se dedução indevida com dependente, com despesas médicas, pensão alimentícia e de previdência privada, uma vez que o contribuinte, devidamente intimado, não logrou comprová-las, razão das glosas procedidas pelo auditor fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem não conhecer da impugnação do contribuinte, em razão de considerá-la intempestiva, rechaçando os argumentos concernentes à tempestividade da defesa.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à fl. 69/72, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

De início, faz breve relato da decisão *a quo* que não conheceu de sua impugnação por considerá-la intempestiva e, por conseguinte, válida a intimação por via postal no endereço enviado, mantendo integralmente o crédito tributário.

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do feito, por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez não ter recebido a intimação inicial, o que impossibilitou a apresentação dos esclarecimentos solicitados pela fiscalização, quanto à comprovação das despesas glosadas.

Aduz que aludida intimação inicial e o respectivo AR assinado, peças inaugurais do procedimento de ofício (artigo 7º do Decreto nº 70.235/72) sequer constam do processo para análise do contribuinte, ensejando cerceamento do direito de defesa, por não permitir amplo desenvolvimento desta defesa, *não podendo, portanto, prosperar a notificação fiscal com base nesse elemento inexistente.*

Ainda em sede de preliminar, suscita o recorrente a correta interpretação dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 7.574/2011, mostrando seu inconformismo quanto a intimação efetuada em pessoa diferente do contribuinte, ressaltando, também, que o seu domicílio é

diverso daquele constante da Notificação de Lançamento, trazendo aos autos DIRPF comprobatória das suas alegações.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, sob o argumento de que o lançamento encontra-se escorado em evidente comodismo da autoridade fiscal, a qual glosou todas despesas deduzidas do DIRPF do contribuinte simplesmente porque não obteve resposta aos seus questionamentos.

Sustenta, o contribuinte, ser cidadão de bem, coronel dos Bombeiros, estando todas as deduções constantes da DIRPF em questão comprovadas e anexadas aos autos, impugnando especificamente a dedução quanto a pensão judicial dada a ex-mulher.

Pugna, ao final, pela aplicação do disposto no artigo 11, inciso II, do Decreto nº 7.574/2011, o qual contempla que havendo dúvida quanto a data da ciência do contribuinte da intimação, *a data de início da contagem do prazo começa a fluir 15 (quinze) dias da data de emissão. Assim, se a notificação fiscal foi emitida em 04/01/2011, a intimação dela decorrente para pagar ou impugnar começa a contar a partir de 19/01/2011, encerrando-se o prazo em 18/02/2001, posterior à data de protocolização da impugnação, não restando dúvida sobre a tempestividade da mesma.*

Por todo o exposto, requer a contribuinte o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito suscitadas pelo contribuinte pugnando pela decretação da insubsistência do lançamento, há nos autos vício processual sanável, ocorrido no decorrer do PAF, o qual precisa ser saneado, antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, com o fito de se restabelecer a garantia do devido processo legal para o autuado.

Destarte, extrai-se da decisão recorrida que a impugnação interposta pelo contribuinte não fora conhecida em razão de ter sido considerada intempestiva.

Assim, consoante jurisprudência firmada no âmbito administrativo, a impugnação interposta fora do prazo legal de 30 (trinta) dias enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritórias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória, razão pela qual não contemplaremos nesta oportunidade as alegações da recorrente pertinentes à eventuais nulidades e/ou insubsistência da exigência fiscal.

Em suas razões de recurso, o contribuinte defende a tempestividade de sua impugnação, suscitando a correta interpretação dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 7.574/2011, de maneira a explicitar seu inconformismo quanto a intimação efetuada em pessoa diferente do contribuinte, ressaltando, também, que o seu domicílio é diverso daquele constante da Notificação de Lançamento, trazendo aos autos DIRPF comprobatória das suas alegações.

Pugna, ao final, pela aplicação do disposto no artigo 11, inciso II, do Decreto nº 7.574/2011, o qual contempla que havendo dúvida quanto a data da ciência do contribuinte da intimação, *a data de início da contagem do prazo começa a fluir 15 (quinze) dias da data de emissão*. Assim, *se a notificação fiscal foi emitida em 04/01/2011, a intimação dela decorrente para pagar ou impugnar começa a contar a partir de 19/01/2011*, encerrando-se o prazo em 18/02/2001, *posterior à data de protocolização da impugnação, não restando dúvida sobre a tempestividade da mesma*.

Em que pese a substanciosa argumentação da ilustre autoridade julgadora de primeira instância no sentido de não conhecer da impugnação do contribuinte, o insurgimento do recorrente merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a propósito da matéria, sobretudo em observância ao devido processo legal e ampla defesa, verdade material e princípio da razoabilidade.

Como se observa, sinteticamente, a discussão travada nos presentes autos diz respeito ao termo inicial do prazo de impugnação, a partir da intimação do contribuinte da Notificação do Lançamento.

De um lado, a autoridade julgadora de primeira instância adotou a data da entrega da Notificação Fiscal no domicílio fiscal constante do AR, de fl. 49, o que levou ao não conhecimento da impugnação por intempestiva.

Em outra via, pretende o contribuinte a reforma da decisão recorrida, sustentando que o endereço adotado para fins de intimação do lançamento era sua residência antiga, tendo mudado de casa em período anterior à citação.

Como pretendeu fazer crer a autoridade julgadora de primeira instância, não fossem as especificidades do caso, o deslinde da controvérsia simplesmente encontraria supedâneo na Súmula CARF nº 09, que assim preceitua:

"Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

A rigor, via de regra, compartilhamos com este entendimento, sobretudo quando se trata de recebimento de AR por pessoa diversa do contribuinte, alegação rotineira na via administrativa e validade pela jurisprudência dominante.

Por outro lado, a análise da presente demanda, em face de sua peculiaridade, transpassa a questão básica da constatação da intimação do lançamento no domicílio fiscal do contribuinte que, por óbvio, fosse de solução fácil, não exigiria tanta "tinta de caneta".

Neste ponto, aliás, impende registrar que devemos analisar cada caso diante de suas especificidades, evitando, assim, incluir numa "vala comum" todas situações postas em debate, a partir de conceitos gerais, aplicáveis à maioria das demandas, mas que devem recuar quando diante de casos específicos.

Partido dessa premissa, é salutar que os conceitos, princípios e a própria legislação de regência, convivam em harmonia, sempre recuando um em favor de outros quando confrontados, mormente em razão das peculiaridades de cada caso submetido ao crivo deste Colegiado, como aqui se vislumbra.

Feitas essas considerações, passamos a contemplar os fatos que permeiam a presente controvérsia, com o fito de procurar conferir a melhor solução, sempre no intuito de se fazer justiça. Eis os fatos:

Consta da folha de rosto da Notificação de Lançamento, de fl. 15, o seguinte endereço do contribuinte:

"R Lauro Muller, 128, Apto. 1102 - Botafogo, 22290-160, Rio de Janeiro/RJ"

Como não poderia deixar de ser, o mesmo endereço fora utilizado para cientificar o contribuinte da Notificação de Lançamento, como se verifica do AR, de fl. 49, com ciência em 12/01/2011.

Em sua impugnação, de fls. 04/11, em preliminar de tempestividade da impugnação, o contribuinte reconhece que, de fato, o endereço acima era onde residia até meados de Setembro de 2010, razão pela qual não constava de sua Declaração de Imposto de Renda anterior (exercício 2010).

A corroborar seu entendimento, consta dos autos, às fls. 46, Conta de Luz referente ao mês de Janeiro de 2011, onde se verifica o novo endereço do contribuinte, qual seja, **Rua Visconde Pirajá, nº 371, Apartamento 704, Ipanema - Rio de Janeiro/RJ - CEP 22410-003.**

Igualmente, no Recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda, Exercício 2011 - Ano Calendário 2010, de fls. 73, observa-se a informação do novo domicílio fiscal do contribuinte (**Rua Visconde Pirajá, nº 371, Apartamento 704, Ipanema - Rio de Janeiro/RJ - CEP 22410-003**).

Por derradeiro, a ciência do Acórdão de primeira instância, ocorrida em 17/09/2013, da mesma forma, se deu no novo endereço do contribuinte (**Rua Visconde Pirajá, nº 371, Apartamento 704, Ipanema - Rio de Janeiro/RJ - CEP 22410-003**).

Melhor explicitando, o contribuinte está sendo penalizado porque quando da intimação da Notificação de Lançamento, em 12/01/2011, ainda não havia sido aberto o prazo para apresentação de sua Declaração de imposto de renda, oportunidade em que poderia/deveria informar a mudança do domicílio fiscal (e assim o fez).

É bem verdade que o contribuinte poderia se dirigir à Receita Federal do Brasil e solicitar a alteração do seu endereço, quando ocorrera a mudança. Entrementes, qual o "homem médio", mormente sem ter conhecimento de nenhum procedimento fiscal contra si intentado, teria tal conduta?

Via de regra, todas as informações pertinentes ao ano-calendário são fornecidas no respectivo exercício de oferecimento da Declaração. No caso dos autos, as informações do contribuinte atinentes ao ano-calendário 2010 são/foram prestadas na DIRPF do exercício 2011, em regra, nos meses de março e abril. Ou seja, é muito mais comum que o contribuinte preste as informações sobre seus rendimentos, domicílio, deduções, etc somente por ocasião da entrega da Declaração, não sendo factível imaginar que se dirija à Repartição da RFB para informar sua mudança de domicílio em período anterior. Portanto, partindo dessa premissa, tenho o entendimento que o prazo para mudança de domicílio é o da entrega da Declaração.

Daí porque, o caso dos autos, nos exige afastar da pura e simples análise da letra fria da lei, para procurar supedâneo nos princípios da razoabilidade e verdade material. Este último princípio, aliás, de fácil aplicação, tendo em vista estar cabalmente comprovado pela conta de luz, de fl. 46, que em janeiro de 2011 o contribuinte já residia em seu novo endereço.

In casu, o que torna a situação ainda mais digna de realce, é que o contribuinte, igualmente, não fora cientificado do Termo de Intimação Fiscal que solicitou esclarecimentos a respeito das deduções constantes de sua DIRPF, objeto do lançamento. Aliás, da análise dos autos, sequer encontramos tal intimação e respectivo AR, o que por si só já nos causa estranheza.

Por óbvio, não podemos exigir do Fisco que intime o contribuinte em local que não tem conhecimento. Por outro lado, igualmente, é verdade que a autoridade fiscal deve ser diligente neste desiderato, sobretudo com o fito de evitar injustiças e/ou nulidades processuais.

Mais a mais, podemos inferir que a hipótese vertente encontra-se em um hiato da legislação e jurisprudência administrativa: a intimação fora realizada entre a data da mudança de domicílio e o prazo final para entrega da DIRF respectiva, sendo certo que em janeiro o contribuinte já residia no novo endereço (conta de luz).

Estamos diante, portanto, de uma situação singular, que deve ser analisada como tal, afastando-se dos casos corriqueiros, de maneira a conferir razão ao contribuinte e considerar a intimação realizada 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação, nos termos do artigo 11, inciso II, do Decreto nº 7.574/2011, que assim preceitua:

"Art. 11. Considera-se feita a intimação ([Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, § 2o](#), com a redação dada pela [Lei nº 11.196, de 2005, art. 113](#)):

[...]

*II - se por via postal, na data do recebimento ou, **se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação** ([Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, inciso II](#), com a redação dada pela [Lei nº 9.532, de 1997, art. 67](#));"*

No caso vertente, expedida intimação em 12/01/2011 (AR. fl. 49), considera-se o contribuinte intimado em 27/01/2011, começando o prazo para impugnação a fluir no dia 28/01/2011 (sexta-feira), encerrando-se no dia 26/02/2011 (sábado), deslocando-se, assim, para 28/02/2011 (segunda-feira).

Assim, tendo o contribuinte protocolizado a impugnação em 17/02/2011, impõe-se admitir sua tempestividade, devendo ser conhecida e analisada em seu mérito, sob pena de cerceamento do direito de defesa e contraditório do autuado, impondo seja decretada a nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com a finalidade de analisar a defesa inaugural, para que seja proferido novo Acórdão na boa e devida forma.

Por todo o exposto, estando a Decisão recorrida em dissonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, considerando tempestiva a impugnação do contribuinte, devendo ser conhecida e analisada a integralidade das alegações de defesa, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira.

Voto Vencedor

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva – Redator Designado

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Limita-se o presente julgamento a avaliar se a impugnação do Autuado ao lançamento constituído mediante a Notificação de Lançamento 2009/030449839818010, a fls. 15/22, houve por oferecida tempestivamente ou não.

Nos Processos Administrativos Fiscais que tratam da constituição de crédito tributário de natureza previdenciária, a matéria pertinente ao oferecimento de recursos administrativos foi confiada ao Decreto nº 70.235/72, cujo art. 15 concedeu ao sujeito passivo o prazo de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, para o oferecimento, ao órgão julgador de 1ª instância, de impugnação a lançamento tributário.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Revela-se auspicioso destacar que o art. 5º do aludido Decreto nº 70.235/72 dispõe de forma hialina que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Registre-se que o prazo para o oferecimento de impugnação ao lançamento tem natureza *ex lege*, sendo excluído da administração tributária qualquer veio de liberdade/discricionariedade para dispor de modo diverso.

Cumprir ser destacado que, originariamente, o art. 6º do diploma normativo de regência do Processo Administrativo Fiscal previa hipótese excepcional que autorizava a autoridade preparadora a acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência, atendendo a circunstâncias especiais, mediante Despacho fundado.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 6º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado: (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993)

I — acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência; (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993)

Tal hipótese extraordinária, por opção política, houve-se por excluída do ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 8.748/93, circunstância que deságua no entendimento infosismável de que o elastecimento do prazo para o oferecimento de defesa administrativa em face de lançamento tributário não pode mais ser admitido em hipótese alguma, ostentando natureza objetiva independentemente dos motivos aventados pelo interessado.

A comunicação dos atos processuais consiste na transmissão de informações sobre os atos praticados no curso do processo às pessoas sobre cujas esferas de direito atuarão os efeitos deste, permitindo dessarte às partes envolvidas a perpetração de condutas positivas ou negativas do seu interesse. Configura-se, portanto, elemento essencial à efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Colhemos da Cartilha estabelecida pelo Decreto nº 70.235/72 que a ciência de atos processuais ao sujeito passivo poderá ser realizada, dentre outras formas, pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar. O ato de ciência em foco pode, igualmente, ser levado a cabo por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido à administração tributária para fins cadastrais.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)
(grifos nossos)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) (grifos nossos)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - no endereço da administração tributária na internet; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; (grifos nossos)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da

expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§3º **Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)

§4º **Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§9º **Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do**

Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#)

Assim conduzido o ato de ciência do sujeito passivo, este será considerado formalmente intimado do ato em apreço na data aposta no termo de ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal, ou, de outro canto, tratando-se de intimação via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Cumprе salientar, de molde a nocautear qualquer dúvida, que os meios de intimação previstos no Decreto nº 70.235/72 não estão sujeitos a qualquer ordem de preferência, conforme assim determina o §3º do art. 23 do citado Diploma Legal.

Dessarte, inexistе qualquer óbice jurídico à intimação do Contribuinte, diretamente por via postal, no domicílio tributário eleito pelo Sujeito Passivo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo certo que a atualização de tal domicílio tributário constitui-se ônus exclusivo do Contribuinte.

Note-se que, do Requerimento de Convolação em Divórcio, a fl. 29, extrai-se que, pelo menos desde 04/10/2005, o Contribuinte não mais residia na Rua Lauro Muller, 128, apt. 1102, Botafogo – Rio de Janeiro/RJ, mas sim, àquela data, na Rua Padre André Moreira, 328, apt. 401, Meier – Rio de Janeiro/RJ, tendo tido ele tempo mais que suficiente para proceder à atualização de seu domicílio tributário perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não podendo agora o Contribuinte escudar-se em eventual desatualização do seu endereço tributário para os fins de alegações de não recebimento de intimações da Administração Tributária.

Desse modo, a alegação do Recorrente esbarra no óbice “*nemo potest venire contra factum proprium*”, locução de origem canônica que expressa o ideal de que ninguém se beneficie de sua própria torpeza, consagrado no art. 243 do Código de Processo Civil e no art. 973 do Código Civil.

Merece ainda ser destacado que a Jurisprudência Administrativa reputa como totalmente válida a ciência da intimação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo Contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do Destinatário, conforme disposto na Súmula nº 09 deste Conselho.

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Nessa vertente, a intimação dirigida ao Contribuinte, em seu endereço tributário constante nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que não o próprio destinatário ou o seu representante legal, constituiu-se prova da ciência da Notificação de Lançamento por parte do Sujeito Passivo da exação.

No caso em estudo, colhemos dos autos, que o Contribuinte houve-se por intimado, via postal, em seu domicílio tributário, no dia 12 de janeiro de 2011, quarta-feira, dia útil, conforme assim denuncia o Aviso de Recebimento, a fl. 49, iniciando-se o prazo para o oferecimento de defesa administrativa no dia 13/01/2011, quinta-feira, dia útil.

Assim, o *dies a quo* do aludido prazo de impugnação recaiu, para todos os efeitos jurídicos, no dia 13 de janeiro de 2011, quinta-feira, dia útil, o que implicou o encerramento do trintídio legal para a interposição da impugnação no dia 11/02/2011, sexta-feira, dia útil, assim se configurando como o *dies ad quem* para a protocolização do instrumento de defesa em debate.

Nesse contexto, havendo sido a impugnação protocolizada, tão somente, no dia 17 de fevereiro de 2011, quinta-feira, dia útil, como assim revela o Carimbo de Protocolo aposto no canto superior direito do instrumento de defesa administrativa, a fl. 02, imperioso se mostra o reconhecimento da intempestividade da peça de defesa, fato que impediu o seu conhecimento pelo Órgão Julgador de 1ª Instância.

Tal compreensão caminha em harmonia com as disposições expressas no art. 63, I, da Lei nº 9.784/99, a qual estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
(grifos nossos)

I - fora do prazo; (grifos nossos)

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Instância. Não merece reparo, portanto, a decisão prolatada pelo órgão julgador de 1ª

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva.